



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 254-12.2016.6.02.0013

**ACÓRDÃO N.º 12.212**  
**(07.06.2017)**

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 254-12.2016.6.02.0013, CLASSE 30**

**RECORRENTE : DENYS MALTA REIS**

**ADVOGADO : Leandro Almeida Jesus, OAB/AL nº 12.443**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS EM SEDE RECURSAL. PRESENÇA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES. RECURSO CONHECIDO. TOTAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS COMO APROVADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para conferir total provimento, julgando as contas como aprovadas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 07 de junho de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator**

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 254-12.2016.6.02.0013

**- RELATÓRIO.**

Denys Malta Reis maneja o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016, ao cargo de vereador de Penedo/AL.

Consoante se depreende da leitura da Sentença atacada, o magistrado de primeiro grau acompanhou o estudo técnico apontando a existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de extratos bancários contemplando a movimentação financeira de todo período de campanha;
2. Não há lançamento de recursos estimáveis em dinheiro, embora tenha recebido recursos dessa natureza;
3. Falta de comprovação das propriedades dos bens cedidos;
4. Realização de despesas com a empresa Reciclagem Lobo Ltda, cuja situação na Junta Comercial está como “cancelada”.

Considerando essas irregularidades, o douto Magistrado entendeu pela desaprovação das contas, acolhendo a sugestão do estudo técnico.

O presente Recurso foi manejado às fls. 77/110, sob a alegação de que não há irregularidades nas contas.

Em parecer ministerial (fls. 116/117), o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas, uma vez que as falhas apontadas não se apresentam coerentes e que toda documentação comprobatória das declarações do Recorrente estão disponíveis nos autos.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 254-12.2016.6.02.0013

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de Denys Malta Reis, candidato ao cargo de vereador do município de Penedo, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Após a compulsação dos autos, verifico que a fundamentação que o Douto Procurador Regional Eleitoral emprestou a seu bem lançado parecer indica a existência de elementos que corroboram a tese recursal, no sentido de que não há irregularidades nas contas.

No que diz respeito a alegação constante na sentença de que o Recorrente não apresentou extratos bancários contemplando a movimentação financeira de todo período de campanha, o Parquet apontou que às fls. 11/16 verifica-se a juntada dos referidos documentos. Do exame da documentação percebe-se que a Conta de campanha tem saldo inicial “zerado”, bem como abrange o período de 18/08/2016 a 03/10/2016.

Desse modo, é forçoso reconhecer a inexistência do propalado vício.

Referente a ausência de lançamento de recursos estimáveis em dinheiro, bem como a falta de comprovação da propriedade dos bens em nome dos doadores, Douto Procurador demonstra que os recibos eleitorais de fls. 17/19 indicam claramente a doação de três jingles, a cessão de um carro de som e de um veículo. Indica ainda o Ministério Público que o art. 28, § 6º, da Lei 9.504/97 dispensa a comprovação da cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00, por pessoa cedente.

Assim, também esta suposta irregularidade, conforme apontada em Sentença, estaria elidida diante do que demonstra a realidade dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 254-12.2016.6.02.0013

Quanto a eventuais irregularidades junto à inscrição da empresa Reciclagem Lobo Ltda na junta comercial do Estado, entendo que essa não é uma questão que diga respeito ao âmbito de responsabilidade do Recorrente, mas da empresa prestadora dos serviços.

O Recorrente realizou gastos com a Empresa e os declarou, juntando inclusive nota fiscal (fl. 68). A movimentação bancária também demonstra a tramitação do recurso financeiro (fl. 11), de modo que não percebo conduta irregular do Prestador das Contas.

Tenho dificuldades em acompanhar o entendimento do juízo de primeiro grau, a fim de manter a decisão de desaprovação das contas, posto que, como bem demonstrou o Ministério Público Eleitoral, as irregularidades apontadas não subsistem nos autos.

De fato, como se observa da leitura dos autos não se noticia outras irregularidades com a declaração das contas. Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro. Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em perfeita consonância com a legislação de regência. Não se verificando desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

As declarações das contas são hígidas e despertam a ideia de que são confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquine de modo gravoso, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade e coerência não resta às contas de campanha da Recorrente senão sua aprovação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 254-12.2016.6.02.0013

Ante o exposto, tendo sido demonstrada a impertinências dos vícios apontados, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar total provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha de Denys Malta Reis, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS, nos termos do Art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 254-12.2016.6.02.0013**

**Prot. 45.809/2016**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 07/06/2017 (SESSÃO Nº 44/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir total provimento, julgando as contas como aprovadas, nos termos do voto do Relator. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão nº 12.212, de 7/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 254-12.2016.6.02.0013

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12212 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 09/06/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS